



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001954-56.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante NADIR CENTOMA DE SOUZA, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2758

APELAÇÃO Nº: 1001954-56.2024.8.26.0638

COMARCA: TUPI PAULISTA

ORIGEM: 2ª VARA

JUÍZA 1ª INST.: ALEXIA DOMENE EUGENIO

APTE.: NADIR CENTOMA DE SOUZA

APDO.: CINAAP – CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Danos morais. Ocorrência. Majoração do valor arbitrado. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. *Quantum* fixado em R\$ 1.000,00. Pretendida majoração ao importe de R\$ 20.000,00. Não cabimento. Valor arbitrado ao importe de R\$ 3.000,00. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 123/129, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido para: **declarar** a inexistência da relação jurídica entre parte autora e instituição ré e, em consequência, condenar a instituição ré a devolver à parte autora o valor do dano sofrido, em dobro, correspondente aos descontos mensais realizados por aquela no benefício previdenciário desta, no valor total de R\$ 457,42, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, que já se encontra atualizada conforme o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do efetivo prejuízo e evento danoso (Súmula 43 e 54, SJT e art. 398, do Código Civil) até a citação. Da citação até 29/08/2024, há incidência apenas da taxa SELIC sobre o montante, pois este índice engloba juros e correção monetária, a teor do entendimento consolidado pelo STJ por sua Corte

Especial no REsp nº 1.795.982/SP. A partir de 30/08/2024 incidirá a regra disposta no art. 406, do CC, conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024. Além, de **condenar** a parte ré no pagamento de indenização por dano moral à parte autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com incidência de correção monetária a contar da data desta sentença (STJ, Súmula nº 362), pela Tabela Prática do TJSP, que já se encontra atualizada conforme o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com índice de 1% ao mês até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024 incidirá a regra disposta no art. 406, do CC, conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024.

Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, arbitrado em 10% sobre o valor da condenação, além das custas e despesas processuais.

Inconformada, a autora apela (fls. 132/139). Pede a reforma da r. sentença, postulando, em síntese, a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais em R\$ 20.000,00.

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 143/150).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da petição inicial que a apelante percebeu a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, desde janeiro de 2024, intitulado de “CONTRIB. CINAAP 0800 490 1001”, no valor de R\$ 28,25. Entretanto, a apelante afirmou que desconhece a contratação, a qual teria sido realizada sem seu consentimento, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica, indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Contestação apresentada às fls. 49/66 e réplica às fls. 96/106. As partes manifestaram desinteresse em relação à eventual produção de provas (fls. 118 e 119/122).

A r. sentença declarou a inexistência do negócio jurídico, condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da condenação à indenização por danos morais.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima. Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

O valor pretendido em recurso não atenderia, podendo gerar distorção em relação aos critérios proporcionalidade/razoabilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que os descontos iniciaram no mês de janeiro/2024 (fls. 38/41), sem qualquer notícia de suspensão, no valor de R\$ 28,24, atingindo menos de 3% do valor total auferido a título de pensão por morte (R\$ 1.412,00).

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da ré pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor pretendido em grau de recurso (R\$ 20.000,00) não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a

recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar ao quántuplo o valor fixado na instância de origem.

Nesse sentido:

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica contratual c.c. devolução de valores e c.c. indenização por danos morais – Desconto indevido no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência – Apelo da ré visando ao afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou à redução da quantia fixada na instância de origem – Danos morais – Ocorrência – Descontos indevidos – Verba de natureza alimentar – Redução do valor arbitrado – Possibilidade – O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Além de cumprir a função compensatória, deve desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor – Redução para R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003339-26.2024.8.26.0319; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

O valor fixado deverá ser atualizado nos moldes da r. sentença, haja vista que não fora objeto de recurso.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais para 13% sobre o valor da condenação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora